



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.748-B, DE 2017**

**(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo, padronizada em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2578/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 2578/21, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. NICOLETTI).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2578/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo, padronizada em todo o território nacional.

Art. 2º O artigo 336, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 336. ....

**Parágrafo único. O CONTRAN deverá aprovar, na forma prevista no caput, sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo.” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estima-se que existam no Brasil cerca de dois milhões de pessoas portadoras de Transtornos do Espectro Autista (TEA). A Organização Mundial da Saúde informa que, no mundo, uma em cada 160 crianças apresenta o problema. Entretanto, com o aperfeiçoamento de técnicas de diagnóstico e de notificação, os números tendem a crescer.

Essa condição afeta a capacidade de interação com o meio, as habilidades e o comportamento em intensidades variáveis, desde leve até severa. Em virtude das dificuldades sociais, grande maioria dos acometidos sofre algum tipo de estigmatização, tem dificuldades na vida escolar e de inserção no mercado de trabalho. Um importante passo para aumentar a conscientização para o problema foi dado com a criação do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, 2 de abril, em que monumentos e prédios públicos são iluminados com a cor azul. A fita-símbolo do autismo apresenta peças de quebra-cabeças em cores fortes, simbolizando a complexidade da síndrome.

A legislação brasileira demonstra preocupação com o tema e instituiu, em 2012, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Além de definir as características da síndrome, estabelece padrões para considerar os portadores da doença como pessoas com deficiência e estimular sua plena integração.

O atual Projeto de Lei insere-se nesse contexto de melhorar a vida dessas pessoas e de aumentar a conscientização da população para a existência dessa condição, especificamente no aspecto do trânsito. Mediante nossa proposta, a sinalização de vagas de estacionamento para deficientes deverá incluir sinalização de autismo, padronizada em todo território nacional pelo Contran.

A medida diminuirá constrangimentos e agressões verbais pelos que passam condutores de veículos que transportam autistas – mormente seus familiares

e entes mais queridos – quando estes se utilizam de vagas para deficientes. A socialização de pessoas com qualquer tipo de deficiência, inclusive o autismo, passa também pelo pleno exercício da liberdade de ir e vir.

Devido ao caráter extremamente relevante e humanitário da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2021**  
**(Do Sr. Cássio Andrade)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8748/2017.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 2º O *caput* e o § 4º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, desde que devidamente identificados.

.....  
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou à pessoa com TEA e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215308836000>



\* C D 2 1 5 3 0 8 8 3 6 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é bastante simples e de grande alcance social na proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, as quais possuem necessidades especiais e variadas.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, estabelece o uso de placas de estacionamento regulamentado, as quais são utilizadas pelos órgão de trânsito com circunscrição sobre a via para reservar áreas de estacionamento para determinadas categorias de veículos ou de seus usuários.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, a reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

As pessoas com autismo podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Dessa forma, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para evitar trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos que podem desorganizar sensorialmente a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais que podem trazer riscos à pessoa com TEA ou ao seu acompanhante.

Buscando corrigir essa restrição, a qual, como destacamos, consideramos indevida, nosso projeto busca deixar claro que as vagas reservadas para pessoas com deficiência também podem ser utilizadas por pessoa com TEA. Além disso, especificamos que a credencial para uso dessas vagas deve ser vinculada à pessoa com deficiência que possui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215308836000>



\* C D 2 1 5 3 0 8 8 3 6 0 0 0 \*

comprometimento de mobilidade ou à pessoa com TEA, de forma a não haver dúvidas junto aos órgãos de trânsito que emitem essas credenciais.

Por todo o exposto, por estarmos certos em avançar na garantia dos direitos de uma categoria de cidadãos que necessita do respeito e cuidado de toda a sociedade, contamos com nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215308836000>



\* C D 2 1 5 3 0 8 8 3 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017

Apensado: PL nº 2.578/2021

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo, padronizada em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, padronizada em todo o território nacional.

Nesse sentido, o art. 336 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único determinando que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deve aprovar a sinalização vertical e horizontal acima referida.

Encontra-se apensado ao projeto original o **PL nº 2.578, de 2021, de autoria do Deputado Cássio Andrade**, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.”

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>



Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, gostaríamos de elogiar os Autores de ambas as proposições que estão sob nossa análise, Deputados Laudívio Carvalho e Cássio Andrade. **Fazemos esse merecido elogio, porque são projetos de lei que possuem um mérito bastante nobre, qual seja, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de reserva de vagas em estacionamento para esse público.**

Sabemos que, desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vem crescendo. Entretanto, ainda temos muito o que melhorar tanto na legislação quanto no respeito às normas já existentes.

Nesse sentido, salientamos que as pessoas com TEA podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Portanto, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para que sejam evitados trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos, o que pode desorganizá-las sensorialmente, ou seja, desencadear situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais, as quais podem trazer riscos às próprias ou a seus acompanhantes, como bem ponderou o Autor do projeto apensado na justificação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>



**Propomos então aprovar os dois projetos de lei (principal e apensado), na forma de um Substitutivo que faz algumas adequações quanto à maneira de alterar o Código de Trânsito Brasileiro.**

Em vista do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.748, de 2017, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.578, de 2021, por meio do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>



\* C D 2 2 9 8 4 0 1 1 2 1 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.181.....  
 .....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, **Transtorno do Espectro Autista** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:  
 .....

.....” (NR)

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>



“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou **com Transtorno do Espectro Autista**, desde que devidamente identificados.

.....

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou **àquela com Transtorno do Espectro Autista** e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>



\* C D 2 2 9 8 4 0 1 1 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 22/06/2022 10:48 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 8748/2017  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 8.748/2017 e do PL 2578/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Mara Rocha, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas, Nelho Bezerra, Osmar Terra e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226742516600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/06/2022 10:48 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 8748/2017  
SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ....

.....  
XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, **Transtorno do Espectro Autista** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 2 6 9 7 5 9 8 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou **com Transtorno do Espectro Autista**, desde que devidamente identificados.

---

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou **àquela com Transtorno do Espectro Autista** e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL**  
***Presidente***





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017

Apensado: PL nº 2.578/2021

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo, padronizada em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**Relator:** Deputado NICOLETTI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Laudivio Carvalho, pretende instituir sinalização indicativa padronizada para vaga de estacionamento reservada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O autor argumenta que o país possui cerca de dois milhões de pessoas portadoras de Transtornos do Espectro Autista - TEA, e que a padronização da sinalização de vagas destinadas a esse público facilita a socialização e o pleno exercício da liberdade de ir e vir.

Ao projeto original, encontra-se apensado o PL nº 2.578, de 2021, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.



\* C D 2 4 0 0 9 3 4 8 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 03/07/2024 16:53:34,400 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 8748/2017

PRL n.1

Os Projetos de Lei em questão foram distribuídos às seguintes comissões: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No dia 29 de novembro de 2022, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado substitutivo nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias, que em resumo alterou dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e da Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a pessoa com TEA no rol de beneficiários de vagas reservadas em áreas de estacionamento de veículos.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições tratam de um justo pleito de padronizar e garantir, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, acesso às vagas reservadas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, localizadas mais próximas dos acessos de circulação de pedestres.

Os autores discorrem, com razão, que a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com TEA em locais de fácil acesso contribui para a redução de crises comportamentais e até mesmo de sinistros de trânsito, diante das restrições que podem envolver desde aspectos motores e até mesmo sensorial.

Entendemos que a proposta é de grande importância e relevância, proporcionando maior segurança e comodidade a esse público, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

contribuindo para uma melhor qualidade de vida para eles e seus acompanhantes.

Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Vale destacar que o texto aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo, encontra-se mais adequado no aspecto técnico.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.748, de 2017, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.578, de 2021, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.748/2017 e do PL 2578/2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:00:21.000 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 8748/2017

PAR n.1

